

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 76-B/2020, de 18 de Março

Texto explicativo elaborado para a APECA por
ALBANO SANTOS – Advogado

Acaba de ser publicada a Portaria nº 76-B/2020, em Suplemento ao Diário da República de hoje, dia 18 de Março, que veio alterar dois artigos da Portaria nº 71-A/2020, de 15 de Março.

Primeira alteração

Foi alterado o Artº 3º, nº 1, alínea b), respeitante a uma das situações de *definição de situação de crise empresarial* para aplicação do regime simplificado da “lay off”.

Face à nova redacção desta norma legal, constitui situação de crise empresarial a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da facturação, ***nos 60 dias anteriores ao pedido*** de “lay off” simplificado junto da segurança social, ***com referência ao período homólogo***.

No caso de se tratar de uma empresa com menos de um ano de actividade, a comparabilidade é com a média desse período.

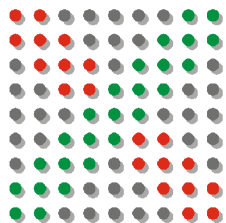
Nota explicativa

Face à anterior redacção, a comparabilidade da quebra abrupta de facturação em 40% era reportada ao período homólogo de três meses, o que significava que só a partir de Maio p.f. seria possível requerer o regime da “lay off” simplificado.

Com a nova redacção, que reduziu o período de comparabilidade a 60 dias, já será possível requerer aquele regime a partir de Abril p.f. Antes dessa data não será possível ao Contabilista Certificado ter elementos contabilísticos que lhe permitam certificar a quebra abrupta de facturação em 40% ou mais, em comparação com o período homólogo.

Segunda alteração

Nos termos da nova redacção do Artº 5º, nº 4, da Portaria nº 71-A/2020, o apoio concedido às empresas que requeiram o regime simplificado da “lay off”, que tem a duração inicial de um mês, pode ser excepcionalmente prorrogado, mensalmente, até ao máximo de seis meses, sem qualquer exigência.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Nota explicativa

Isto significa que deixa de ser exigível para a prorrogação desta medida a anterior exigência, incompreensível, de terem sido já gozadas as férias e, sobretudo, de ter sido aplicado o mecanismo de flexibilidade dos horários de trabalho. Estas exigências, na prática, impossibilitariam que, na esmagadora maioria dos casos, o regime de “lay off” simplificado pudesse ser prorrogado para além de um mês.

Terceira alteração

Foi revogado o nº 5 do citado Artº 5º da Portaria nº 71-A/2020, nos termos do qual o empregador beneficiário da medida de “lay off” simplificado podia incumbir, temporariamente, o trabalhador de executar funções não compreendidas na sua categoria profissional, desde que não implicassem desvalorização profissional do trabalhador, tendo em vista a viabilidade da empresa.

Nota explicativa

Fica sem se perceber o porquê da revogação desta norma que, de resto, estava em sintonia com o Artº 120º do Código do Trabalho. Parece ter sido uma cedência às Confederações Sindicais. De todo o modo, o citado Artº 120º do Código do Trabalho, respeitante ao “jus variandi”, mantém-se em vigor.

Louvam-se as alterações legais que, todavia, continuam a saber a pouco. Mas é o que temos.

Porto, 18 de Março de 2020

ALBANO SANTOS
Advogado